

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13876/000.004/93-68

NCA

Sessão de 15 de setembro de 1994

ACORDÃO Nº. 102-29.391

RECURSO Nº. : 78.921 - IRPF - EX.: de 1991

RECORRENTE : ADÃO APARECIDO ALVES PEREIRA

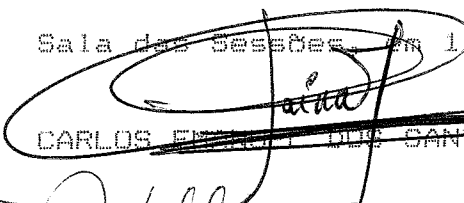
RECORRIDA : DRF - SOROCABA - SP

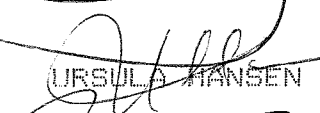
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A fase litigiosa do procedimento fiscal somente se inicia com a apresentação de impugnação tempestiva, nos termos do Artigo 15 do Decreto Nº 70.235/72. Sendo a exigência contestada a destempo, não se conhece do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADÃO APARECIDO ALVES PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto e relatório que passa a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1994


CARLOS F. DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


URSULA HANSEN - RELATORA


VISTO EM FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL.

SESSÃO DE: 21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13876/000.004/93-68

RECURSO Nº.: 78.921

ACORDÃO Nº.: 102-29.391

RECORRENTE : ADÃO APARECIDO ALVES PEREIRA

R E L A T Ó R I O

ADÃO APARECIDO ALVES PEREIRA, CPF Nº 889.443.018-91, recorre a este Conselho de decisão do Delegado da Receita Federal em Sorocaba, SP, que manteve a exigência de imposto de renda - pessoa física, relativa ao exercício de 1991, ano base 1990, decorrente de glori- sa de valores incluídos na Declaração de Rendimentos apresentada, deixando de conhecer a impugnação de fls. 01, por intempestiva.

Irresignado, o contribuinte, em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos as fls. 20, requer o cancelamento do imposto e acréscimos correspondentes, alegando que teria direito à restituição de imposto corretamente recolhido pela fonte pagadora, conforme documento que anexa, mesmo que não tivesse apresentado recurso.

E o relatório.



PROCESSO Nº. 13876/000.004/93-68

ACORDÃO Nº. 102-29.391

V O I O

Conselheira Ursula Hansen - Relatora.

O Decreto Nº 70.235/72, de 06 de março de 1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, em seus 14 e 15 determina, "verbis":

"Artigo 14 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Artigo 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação da exigência."

No caso em exame, a Notificação foi recebida em 09 de junho de 1992, conforme atesta assinatura aposta ao "AR" (cópia às fls. 12) e a impugnação somente foi entregue na repartição da Receita Federal em 25 de janeiro de 1993. O contribuinte, portanto, somente se manifestou mais de sete meses após ter sido notificado.

Considerando o exposto e o que mais dos autos consta,

Deixo de tomar conhecimento do recurso, por intempestiva a impugnação.

Brasília - DF, 15 de setembro de 1994.


Ursula Hansen - Relatora